

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação:

da publicação ocorrida no Diário Oficial na data de 24/09/2011, à página 102, 4ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1145/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta tem como objetivo auxiliar os municípios na adequação e no cumprimento da Lei nº 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização, bem como a adequação das microempresas e das empresas de pequeno porte face à complexidade das disposições da Lei nº 14.223/06.

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

A propositura, ao aumentar o prazo contido no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.223/06, de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias para a regularização de anúncios indicativos ou especiais, buscou evitar a penalização sumária por parte da fiscalização, em especial, aos comerciantes de pequeno e médio porte, os quais

enfrentam por vezes dificuldades de se adequarem às peculiaridades de referida Lei.

É certo que os microempresários e as empresas de pequeno porte carecem de um tratamento especial, tanto que foi editada a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual foi responsável por instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo que o tratamento favorecido a elas constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IX, CF).

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, a devida alteração da legislação já existente de maneira a tratar especificamente da questão do prazo de adequação dos anúncios indicativos ou especiais.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0248/11.

Altera a redação dos artigos. 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

Florianos Pesaro – PSDB

José Américo – PT - Relator

Roberto Trípoli – PV